RECURSOS PENAIS

© Manuel Simas Santos, Manuel Leal-Henriques
Letras e Conceitos, Lda.

Título: **Recursos Penais**
9.ª Edição – Agosto de 2020

Editor: Letras e Conceitos, Lda.

email: geral.letraseconceitos@gmail.com

Paginação: José Soares Pinto

Impressão e Acabamento: ACD Print, S.A.

Depósito Legal n.°

ISBN n.° 978-989-565-017-0

MANUEL SIMAS SANTOS
MANUEL LEAL-HENRIQUES
Juízes Conselheiros jubilados do Supremo Tribunal de Justiça

RECURSOS PENAIS

9.ª Edição

Actualizada por Manuel Simas Santos e João Simas Santos

REI DOS LIVROS

2020

«O diálogo, sempre em aberto e sempre renovado, entre a vertente liberal e a vertente social do Estado de Direito democrático, entre a justiça e a eficiência na aplicação da lei penal, entre as exigências da segurança da comunidade e do respeito pelos direitos das pessoas de que fala o preâmbulo do Código encontra nos recursos um espaço amplo de realização: pela dignificação do papel conferido aos agentes do processo, pela procura de um maior equilíbrio entre as tensões jurídica e prudencial, por uma mais informada concepção sobre a função dos ritos, por uma abordagem eclética das questões de organização.»

José Narciso da Cunha Rodrigues

(Jornadas de Processo Penal, C.E.J.)

NOTA DE ABERTURA

Esgotada a 8.ª edição, apresenta-se a 9.ª edição, actualizada com o tratamento de questões que a aplicação dos novos textos veio revelar e as soluções que lhes vêm a ser dadas, aproveitando-se para alterar a parte respeitante à jurisprudência fixada, com a inclusão da respectiva doutrina e acrescentar um capítulo referente aos recursos no direito penitenciário.

Esperamos que esta obra continue a colher a aceitação anterior.

Maio de 2020

Manuel Simas Santos

Parte I

INTRODUÇÃO

1. *A DECISÃO JUDICIAL:* 1.1. Méritos e deméritos; 1.2. A ordem processual penal; 2. *REEXAME DAS DECISÕES JUDICIAIS:* 2.1. Defeitos da sentença e respectiva correcção; 2.2. Noção de recurso; 2.3. Espécies de recursos; 2.4. Estrutura dos recursos ordinários em processo penal

1. *A DECISÃO JUDICIAL*

1.1. Méritos e deméritos

É garantido constitucionalmente, a todos os cidadãos, o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos (art.° 20.°, n.° 1, da C.R.P.), sendo-lhes em consequência assegurada a possibilidade de solicitarem a intervenção de um tribunal e de obterem dele uma decisão sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante, que permita a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos ou privados (art.° 202.°, n.° 2 do mesmo texto).

Como assinalam VITAL MOREIRA e GOMES CANOTILHO, a garantia da via judiciária

> *«consiste no direito de recurso a um tribunal e de obter dele uma decisão jurídica… Este direito ao tribunal e à decisão judicial pressupõe, entre outras coisas:* (a) *uma obrigação estadual de criação de tribunais (i. é., de tribunais suficientes) e de os colocar suficientemente próximos dos cidadãos para os tornar acessíveis;* (b) *uma obrigação dos tribunais de conhecerem em tempo útil das questões que lhes sejam submetidas;* (c) *uma protecção judicial sem lacunas, não podendo a repartição da competência jurisdicional pelos vários tipos de tribunais deixar nenhum espaço sem cobertura».*[1]

---

[1] *CRP Anotada*, 408.

Referem ainda os mesmos Autores: «Discute-se em que medida é que o direito de acesso aos tribunais inclui o *direito de recurso* das decisões judiciais, traduzido no *direito ao duplo grau de jurisdição.* A chamada doutrina de "2.ª instância em matéria penal" encontra-se expressamente consagrada no art.° 14.°-5 do PIDCP (Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) e resulta do art.° 32.°-1 da CRP (Ac. TC n.° 210/86 e 8/87). Não existe, porém, preceito constitucional a consagrar a "dupla instância" ou "duplo grau de jurisdição" em termos gerais (Ac. TC n.os 31/87, 65/88, 163/90, 259/97 e 595/98). Todavia, o recurso das decisões judiciais

Mais propriamente no que à justiça penal concerne, dispõe o art.° 8.° do CPP, que os tribunais judiciais *«são os órgãos competentes para decidir as causas penais e aplicar penas e medidas de segurança criminais»*.[1]

Por sua vez o CPC estatui, no seu art.° 152.°, que *«os juízes têm o dever de administrar justiça, proferindo despacho ou sentença sobre as matérias pendentes e cumprindo, nos termos da lei, as decisões dos tribunais superiores»*.

É, pois, através de um *processo*, tido como um conjunto de expedientes e práticas destinadas à averiguação e prova de condutas humanas que preencham algum dos tipos previstos na lei e de quem foram os seus autores e que termina com uma *decisão* onde se define o *direito aplicável* à situação e se inflige, se for caso disso, uma sanção penal aos respectivos infractores, que se realiza a justiça penal.[2]

Na verdade, convergem, os três pilares que sustentam essa mesma justiça: a *norma penal* que integra um comando abstracto dirigido a todos os membros da colectividade, no sentido de que se abstenham de realizar certos tipos de conduta sob pena de se sujeitarem a sanções penais; o *processo*, como veículo e garantia do apuramento da eventual responsabilidade de quem infringiu a norma; e a *decisão*, como instrumento que torna concreto e específico o comando inscrito no preceito legal, visando que ao autor de um facto nele previsto como crime se aplique uma censura penal.

---

que afectem direitos fundamentais, mesmo fora do âmbito penal, apresenta-se como uma garantia imprescindível desses direitos. Em todo o caso, embora o legislador disponha de *liberdade de conformação* quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso, ele não pode regulá-lo de forma discriminatória, nem limitá-lo de forma excessiva. Não é também líquido se o legislador pode eliminar livremente graus de recurso existentes, mas, no caso de resposta afirmativa, deve ter-se em conta as dimensões inerentes ao princípio da não retroactividade (art.° 18.°-3). (cfr. Ac. TC n.° 358/86, 303/90, 95/92, e 604/98), sobretudo quando está em causa a restrição de direitos, liberdades e garantias, como acontece em certos processos com dimensões sancionatórias (cfr, porém, AcTC n.° 604/98, DR II, de 01/03/99).

[1] Adiante a referência a disposições legais sem indicação do respectivo texto reporta-se ao CPP.

[2] O *processo penal* é, pois «*imprescindível* para a aplicação do direito penal», sendo que o princípio *nulla pena sine judicio* «se põe não só como auto-limite da função punitiva do Estado, mas também como limite à iniciativa dos particulares, aos quais é negada a faculdade de se sujeitarem por acto de vontade própria a qualquer pena» (PALMA CARLOS, *Direito Processual Penal* — Lições ao 5.° ano jurídico de 1953/54, ed. da AAFDLx., 1954, 10).

Veja-se o art.° 2.° do Código, onde se consagra o *princípio da legalidade do processo*.

Daí dizer-se que o processo penal tende para uma **decisão**. Isto é: quer venha a terminar por uma absolvição, quer pela condenação, a acção penal atinge a sua realização *na decisão sobre os factos em debate*.

Falámos de *decisão*.[1]

Esta pode oferecer-se sob uma tríplice configuração. Cabe a designação de ***sentença*** ao acto decisório do juiz quando conheça, a final, do objecto do processo [art.° 97.°, n.° 1, al. *a*)] e de ***acórdão*** [art.° 97.°, n.° 1, al. *c*)][2] se, porém, estiver em causa decisão proferida por tribunal colegial. Haverá ***despacho*** quando se conhece de qualquer questão interlocutória (portanto não final), ou quando se decida por forma a pôr termo ao processo por outra via que não a da sentença [art.° 97.°, n.° 1, al. *b*)].

Segundo ALBERTO REIS, para se distinguir a sentença do despacho atende-se, «*à **função** ou **fim**. Se o acto do juiz se destina a decidir a causa principal ou incidental, tem o nome de sentença; se se destina a outro fim — a ocorrer ao expediente da causa ou a decidir dúvidas ou controvérsias levantadas no decorrer do processo tem o nome de despacho...*».[3]

Por sua banda, PAULO CUNHA, distingue entre ***sentença normal*** (*«acto que decide a causa principal quando depois de percorridas as fases normais do processo... se encerra a audiência geral»*) e ***sentenças eventuais*** (*«despacho saneador quando se converte em sentença...»* e *«...sentenças de homologação»*, contempladas estas no art.° 290.°, n.° 3, do C.P.C.). Refere ainda este autor que *«em doutrina o termo **sentença** é empregado em sentido mais amplo do que o empregado no art.° 156.°...»*, reportando-se *«...não apenas ao acto pelo qual o juiz decide a causa, mas a todas as decisões judiciais propriamente ditas, quer revistam à face da lei a forma de uma sentença, quer revistam a forma de um despacho»*.[4]

As decisões tiradas pelos nossos tribunais, na maior parte dos casos, não oferecem a menor dúvida quanto ao rigor com que são analisados os

---

[1] Cfr. CLARA CALHEIROS, *Argumentar na decisão judicial,* Revista Julgar *on line,* Setembro 2008 e MANUEL SIMAS SANTOS, *A construção de uma decisão, in Linguagem, Argumentação e Decisão Judiciária,* Coimbra Editora, 2012.

[2] De harmonia com o n.° 2 do art.° 156.°, do CPC, cabe a designação de ***sentença*** ao *«acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente a estrutura de uma causa»*.

[3] *Cód. Proc. Civ. Anotado*, I, 282.

[4] *Processo Comum de Declaração*, II, 299 a 301.

factos com incidência criminal e à adequação do direito aplicado. Há, no entanto, situações em que nem a ciência nem a consciência do juiz estão ao abrigo de faltas.

Mas, como é sabido, em matéria penal, o erro ou a injustiça da decisão têm consequências particularmente graves, atentos os valores que estão em jogo, pelo que há que limitar os riscos de tais falhas, quer rodeando o recrutamento dos julgadores das necessárias cautelas, quer fazendo com que as decisões tiradas sejam examinadas uma nova vez por uma instância diferente.

Daí as judiciosas palavras de SANTOS SILVEIRA, quando escreve:

> *«o julgador está sujeito, como todo o homem, ao engano, ao erro, alicerça os seus juízos sobre dados fornecidos por outros homens. A falibilidade humana é uma lei a que ninguém pode fugir, por mais sábio, honesto e recto que seja. A verdade é transmitida pelos sentidos e estes podem estar doentes ou perceberem deficientemente; a vontade é submetida à luz do pensamento, da inteligência, e esta pode estar fatigada, não dominar convenientemente o que lhe foi transmitido pelos sentidos; a verdade é acalentada pela sensibilidade e esta pode não ser sabiamente dirigida. Seja S. Francisco de Assis ou Kant, o homem é sempre homem e, como tal falível.*
>
> *Ora, é ainda a Justiça que impõe o reexame da questão, nova apreciação do que se decidiu, porque o vencido acha que aquela foi mal realizada ou aplicada».*[1-2-3]

Quando a decisão não realizou a justiça penal, por omissão ou erro, deve poder ser corrigida. Com efeito, o direito não pode cumprir-se a qualquer preço.

Por isso concebeu o legislador um conjunto de *garantias* protectoras dos interesses em presença — de um lado, os do Estado na perseguição e punição dos prevaricadores da lei e, de outro, os dos particulares no direito a um processo justo —, arquitectando expedientes vários destinados a reagir eficazmente às decisões desconformes com a lei e os princípios estruturantes da comunidade.

---

[1] *Impugnação das Decisões em Processo Civil*, 10.

[2] Cfr. G. BETTIOL, *Instituições de Direito e Processo Penal*, 308.

[3] A criação de uma hierarquia de tribunais constituindo uma Organização Judiciária (cfr. art.° 209.°, n.° 1, al. *a*), da CRP e art.° 19.° da Lei n.° 3/99, de 13 de Janeiro — LOFTJ), que tem como principal função a possibilidade de permitir às partes a correcção das decisões judiciais é, com efeito, determinada pela referida necessidade de evitar o erro e a parcialidade.

Esses expedientes irão merecer, a seu tempo, a nossa atenção, erigindo-se o RECURSO como o de maior nobreza e latitude.

1.2. A ordem processual penal

Só recentemente a impugnação das decisões judiciais em matéria penal conquistou, entre nós, foros de autonomia, depois de ter vivido, anos sem conta, à sombra de complexos normativos alheios, uma vez que, até à entrada em vigor do Código de Processo Penal aprovado pelo DL n.° 78/87, de 17 de Fevereiro, foi o ordenamento processual civil quem suportou o procedimento atinente aos recursos no âmbito penal.

Porém, o novo legislador, arvorou uma diferente bandeira, que tomou em linha de conta as especificidades do sistema penal, carecidas de um tratamento que melhor se lhes afeiçoasse.

A autonomia foi, pois, e desde logo, a meta a atingir, o que logo foi acentuado quando se começou a analisar e estudar o novo texto:

> *«... primeiro princípio orientador do novo diploma: o de conferir ao sistema de recursos uma tendencial autonomia relativamente ao processo civil».*[1]

E também o registámos nós, ao escrevermos:[2]

> *«Na verdade, segundo o figurino do Código de 1929, a matéria — salvo alguns preceitos contendo umas quantas regras específicas — regulava-se pelas prescrições do parente próximo civilista, já que, como preceituava o corpo do art. 649.° daquele texto "os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, salvo as disposições em contrário deste Código".*
>
> *Isso mesmo, de resto, foi enfaticamente sublinhado pelo novo legislador, não apenas no esqueleto que concebeu para os "novos recursos em processo penal", como na justificação que apresentou à comunidade jurídica relativamente ao modelo que imaginou para o futuro: um expediente com ditames próprios onde passou a imperar "a ideia do recurso unitário, em princípio idêntico para a Relação e para o Supremo e abarcando, na medida do possível e conveniente, tanto a questão de direito como a questão de facto".*

---

[1] CUNHA RODRIGUES, *Jornadas de Direito Processual Penal do CEJ*, Coimbra, 1993.

[2] *O Novo Código e os Novos Recursos*, Estudos em Homenagem ao Dr. Cunha Rodrigues, I, 767, com referência ao Preâmbulo do DL n.° 78/87, de 17 de Fevereiro.

> *Ou seja: pretendeu-se um recurso diferentemente estruturado e modelado que abandonasse o velho "labor meramente executado sobre papéis" — o modelo do processo civil — em favor de uma via moderna de impugnação, de "estrutura acusatória, com a consequente exigência de uma audiência onde seja respeitada a máxima da oralidade"».*

Apesar dos propósitos e das normas ensaiadas, ainda não se pode afirmar que a autonomia seja completa — nem se cuida que o ordenamento processual penal tivesse que ser esgotante nessa vertente —, uma vez que o mesmo legislador previu a existência de lacunas, a preencher pela analogia, pelas *normas do processo civil* que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, pelos princípios gerais do processo penal (cfr. art.° 4.° do Código).

2. *REEXAME DAS DECISÕES JUDICIAIS*

2.1. Defeitos da sentença e respectiva correcção

As decisões judiciais não são, uma vez proferidas, necessariamente irrevogáveis, pois a lei permite que reaja contra elas, quem pelas mesmas se sinta prejudicado, quem as estime injustas ou ilegais. Reacção que pode assumir fundamentalmente duas formas — *reclamação* e *recurso* —, figuras que distinguiremos mais adiante.

Para já importa considerar que o *direito a recorrer* entronca no direito de defesa, tendo a Constituição, na sua actual redacção (a partir da Lei Constitucional n.° 1/97, de 20 de Setembro), consagrado expressamente o direito ao recurso, entre as garantias de defesa do arguido (cfr. art.° 32.°, n.° 1).

Proclama-se, aliás, na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.° 109-X/02 que conduziu à Lei n.° 48/2007, de 29 de Agosto, a "assunção do pressuposto de que o direito de recurso constitui uma garantia constitucional de defesa, e um corolário da garantia de acesso ao direito e aos tribunais mas deve subordinar-se a um desígnio de celeridade associado à presunção de inocência e à descoberta da verdade material".

Mas já antes a jurisprudência do Tribunal Constitucional tinha tido oportunidade de salientar, por diversas vezes, que o direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em penal (cfr. Ac. do TC. n.° 49/2003).

A circunstância de só o direito ao recurso do arguido gozar de tutela constitucional, não impossibilita o legislador ordinário de conferir esse direito a outros sujeitos processuais, mas sem esquecer que só o direito daquele goza de consagração constitucional expressa.

O conteúdo do direito ao recurso já foi identificado como garantia de defesa, mas também como garantia do duplo grau de jurisdição "quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais" (Acs. do TC n.os 265/94, 610/96 e 189/01). Recentemente, porém, o Tribunal Constitucional vem adequadamente sublinhando a inclusão de tal direito no direito defesa, como aconteceu com o AcTC, com força obrigatória geral n.° 595/2018, DR IS de 18/12/11 e o AcTC n.° 31/2020, de 16.01.2020.

Deve ter-se em conta que, do ponto de vista constitucional, não são ilegítimas as restrições ao direito ao recurso de decisões não condenatórias ou que não afectem a liberdade ou outros direitos fundamentais do arguido, pois a Constituição não impõe, a concessão ao arguido de um direito de recorrer de toda e qualquer decisão judicial que lhe seja desfavorável. O Tribunal Constitucional tem identificado o conteúdo do direito ao recurso como garantia de defesa, ao garantir o duplo grau de jurisdição, quanto: (i) – a decisões penais condenatórias; (ii) – às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais (Acs. do TC n.os 265/94, 610/96 e 189/01).

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o duplo grau de jurisdição constitucionalmente imposto abrange, tanto o recurso em matéria de direito, como o recurso em matéria de facto (cfr. Ac. n.° 573/98, do Plenário).

O duplo grau de jurisdição em matéria de facto não tem, porém, de necessariamente consistir num reexame da prova produzida em primeira instância ou numa renovação da prova. Com efeito, perante um modelo como o do CPP de 1987, na versão original, em que das decisões do tribunal colectivo e do tribunal do júri se recorria para o Supremo Tribunal de Justiça, ou como o resultante da revisão de 1998, que manteve esse regime para as decisões do tribunal do júri, o Tribunal Constitucional decidiu, em plenário, já depois da revisão constitucional de 1997, que o sistema de revista alargada tal como está previsto no art.° 410.°, n.° 2 do CPP "preserva o núcleo essencial do direito ao recurso, em matéria de facto, contra sentenças penais condenatórias" (Ac. n.° 573/98) proferidas por tribunais colegiais (Ac. n.° 322/93).

Índice Geral

PARTE I
INTRODUÇÃO

1. ***A DECISÃO JUDICIAL*** 13

1.1. Méritos e deméritos 13
1.2. A ordem processual penal 17

2. ***REEXAME DAS DECISÕES JUDICIAIS*** 19

2.1. Defeitos da sentença e respectiva correcção 19
2.2. Noção de recurso 25
2.3. Espécies de recursos 27
2.4. Estrutura dos recursos ordinários em processo penal 32

PARTE II
RECURSOS ORDINÁRIOS

1. ***DISCIPLINA UNITÁRIA ESTÁTICA*** 35

1.1. Decisões impugnáveis e não impugnáveis 36
1.2. Legitimidade e interesse em agir 51
1.3. Como se recorre 64
1.4. Prazos de interposição do recurso 68
1.5. Fundamentos do recurso 73
1.6. Âmbito do recurso — restrição e extensão 87

1.7. Renúncia e desistência do recurso 95
1.8. Regime de subida dos recursos 97
1.9. Patrocínio 103
1.10. Tributação 103

2. *DISCIPLINA UNITÁRIA DINÂMICA* 107

2.1. No tribunal *a quo* 107
2.1.1. Interposição do recurso — requerimento 107
2.1.2. Motivação 108

2.2. Resposta. Despacho inicial. Expedição do recurso 116
2.3. No tribunal *ad quem* 118
2.3.1. Aspectos prévios — vista e exame preliminar 118
2.3.2. Decisão sumária do relator 120
2.3.3. Julgamento em conferência 122
2.3.4. Rejeição do recurso 124
2.3.5. Julgamento em audiência 132
2.3.6. Deliberação. Reenvio 136

3. *RECURSO PERANTE AS RELAÇÕES* 141

3.1. Quando tem lugar 141
3.2. Poderes de cognição dos tribunais de Relação 144
3.3. Tramitação do recurso 152

4. *RECURSO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA* 157

4.1. Quando tem lugar 157
4.2. Poderes de cognição do STJ 161
4.2.1. Regime 161
4.2.2. Constitucionalidade 165
4.22.3. Tramitação do recurso 172

5. *RECURSOS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE PENAS* 173

5.1. Os direitos de defesa do arguido: o direito fundamental ao recurso .. 173
5.2. A execução de penas 176
5.3. Os recursos na execução das penas 178
5.4. (In)compatibilidade do regime dos recursos na execução da prisão com o direito fundamental ao recurso 186

PARTE III
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

1. ***CONSIDERAÇÕES GERAIS*** 193

1.1. Enquadramento 193
1.2. Legitimidade 196
1.3. Prazos de interposição 197

2. ***RECURSOS DE FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*** 199

2.1. Recursos de fixação propriamente ditos (art.os 437.º a 445.º) 200
2.2. Tramitação 201
2.2.1. Fase preliminar 201
2.2.1.1. Requisitos do requerimento de interposição 204
2.2.1.2. Especificidade dos recursos de decisões das Relações 210
2.2.1.3. Duplo conhecimento da oposição 211
2.2.1.4. Alcance da expressão "mesma questão de direito" 212
2.2.1.5. Alcance da expressão "acórdãos opostos" 213
2.2.1.6. Alcance da expressão "no domínio da mesma legislação". 215
2.2.2. Fase subsequente 217
2.3. Recursos de decisões proferidas contra jurisprudência fixada (art.º 446.º) 225
2.4. Recursos no interesse da unidade do direito (art.º 447.º) 231

3. ***RECURSO DE REVISÃO*** 233

3.1. Caracterização 233
3.2. Decisões susceptíveis de revisão 236
3.3. Legitimidade para recorrer 238
3.4. Prazo de interposição 240
3.5. Fundamentos do recurso 240
3.6. Desistência do recurso 252
3.7. Tramitação 254
3.7.1. Fase rescindente preliminar 254
3.7.2. Fase rescindente intermédia 258
3.7.3. Fase rescisória final 260
3.8. Nova revisão 261

PARTE IV

ASSENTOS E OUTRAS DECISÕES PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PENAL E DE PROCESSO PENAL DE 1983 A 2020

PARTE V

LEGISLAÇÃO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ÍNDICES

Índice alfabético 371

Índice por matérias do texto 381

Índice geral 387